

Ministério da Educação e Cultura

*Arguar-se  
adlms  
19-1-1968*

Senhor Ministro,

Ao dar parecer, em agosto do corrente ano, por determinação de Vossa Excelência, sobre o ante-projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Juristas, tivemos ocasião de observar que essa Comissão "longe de incorporar ao seu trabalho, como era lícito esperar, as imensas conquistas e experiências pedagógicas realizadas nos últimos 20 anos - de 1946 a 1966 - sobretudo as decorrentes da implantação do regime instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se limitou a manter o "statu quo", introduzindo no texto do ante-projeto apenas modificações insignificantes, que melhor seria não tivessem sido propostas".

Ao tomar conhecimento, agora, do ante-projeto do Governo, divulgado em data de hoje pela Agência Nacional, chegamos a lamentar não houvesse permanecido, apesar de todos os senões apontados, aquele primeiro trabalho, ou mesmo o próprio texto da Constituição de 1946, distribuído entre os artigos 166 e 175 da Carta Magna. E isso porque, o que se verificou foi um flagrante retrocesso em relação ao sistema vigente, o qual já havia incorporado à sua estrutura certos princípios que traduziam conquistas jurídicas e educacionais de mais alta relevância, e que foram agora inteiramente relegadas. Esse retrocesso é inexplicável e inadmissível numa proposta oferecida ao povo brasileiro por um Governo que tem procurado, precisamente, dar ênfase especial à tarefa educativa e tentando demonstrar, por todos os meios e modos, seu empenho em oferecer às novas gerações as oportunidades de desenvolvimento que só a educação e a cultura podem proporcionar.

Vamos deixar de lado observações que seriam inteiramente pertinentes mas desnecessárias com relação a certos defeitos de técnica legislativa, terminologia e redação, tais como a fusão, sob um único título, dos dispositivos referentes à "Família" e à "educação"; a supressão, nesse título, de quaisquer normas pertinentes à "cultura"; a referência à "maternidade" como devendo ser objeto de "preservação" por parte dos "podêres públicos"; a inclusão, no mesmo dispositivo, de normas relativas à obrigatoriedade do "ensino primário" e à facultatividade do "ensino religioso", como se fôssem, um e outro, espécie do mesmo gênero; a transformação das emprêsas (industriais, agrícolas e comerciais) em agência diretas de ensino primário, quando, na verdade, apenas podem ser obrigadas a manter o ensino dêsse nível. Trata-se de defeitos tão evidentes que só encontram explicação num lamentável lapso do autor do ante-projeto e cuja correção, presume-se, por êle mesmo virá a ser levada a efeito.

Queremos nos referir, isto sim, às falhas fundamentais e porisso mesmo imperdoáveis do ante-projeto em exame, falhas que irão produzir um verdadeiro "esvaziamento" do sistema normativo do ensino e influir de maneira negativa no próprio processo de formação de infância e da juventude brasileira. Enumerando-as, analisá-las-emos pela ordem lógica em que devem ser consideradas:

I. A Constituição de 1966 consagrou o princípio salutar e democrático segundo o qual "a educação é direito de todos". E para que êsse direito não permanecesse apenas no rol das abstrações, afirmou também o correlato dever de o Estado não só ministrar, êle próprio, o ensino em todos os graus, como também o de assistir a iniciativa privada, esta incapaz, via de regra, de levar a têrmo, a contento, com seus próprios recursos, a tarefa educativa.

O ante-projeto do Govêrno não só se abstém de assegurar aquêle direito incontestável do cidadão, como nega, por omissão, o consequente dever de o Estado promover, assistir e incentivar, por tôdas as formas, a obra da educação. Limita-se êle a declarar - como se ainda nos encontrássemos em pleno liberalismo do século XXX - que "o ensino é livre à iniciativa particular e deve inspirar-se nos princípios de liberdade e de solidariedade humana". Como se a garantia daquela liberdade e o respeito a êsses princípios constituíssem, por si sós, meios adequados a promover, num país "em desenvolvimento", com imensa massa de hip-hipo-suficiente, o custoso processo da "educação para todos".

II. Como consequência lógica dessa errônea colocação do problema, o ante-projeto não se refere - como o fazia a Constituição de 1946 - aos mecanismos operacionais graças aos quais o Estado (União, Estados e Municípios) deveria desempenhar seu dever para com a educação: os chamados "sistemas de ensino".

Por não existir responsabilidade pública para com a educação, torna-se desnecessária qualquer menção aos "sistemas de ensino", e desnecessária também a delimitação das esferas de competência federal, estadual e municipal, no tocante à organização, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Bem se poderá prever a que funestas consequências levará a supressão da fórmula contida na expressão "sistemas de ensino", já consagrada como auspicioso marco histórico na evolução das instituições educativas, adotada, com acêrto, pelo nosso sistema constitucional vigente e já definitivamente incorporada à Lei de Diretrizes e Bases, como uma de suas mais avançadas conquistas.

III. Levado o êrro inicial às suas últimas consequências, o ante-projeto desobrigou o Estado de reservar qualquer percentual de sua receita para as despesas oriundas da manutenção e desenvolvimento



do ensino. A vigente Constituição de 1946, embora destine a êsse fim uma quota modesta (nunca menos de 10% para a União e de 20% para os Estados e Municípios) tem o mérito de fixar um percentual de seu teto mínimo, garantindo, para os encargos com a educação do povo, uma quantia certa e determinada. Com êsses recursos, em sendo federais, a Lei de Diretrizes e Bases organizou o chamado Fundo Nacional da Educação, dividido em parcelas iguais para compor os fundos específicos vinculados aos três níveis de ensino: superior, médio e primário. Retirado, pelo ante-projeto, o suporte constitucional dêsses recursos, que segurança haverá de que a legislação ordinária os mantenha, permitindo a continuidade de um programa de crescentes e vultosas inversões, muitas delas partidas do atual Govêrno? Se os recursos com que conta presentemente a educação já são considerados insuficientes, a que situação chegaremos se êles puderem ser livremente reduzidos? Quem nos garantirá que no uso da liberdade de reduzir, não se enveredará pelos caminhos dos desacertos, permitindo deísem de ser consignados, pelas Unidades da Federação e principalmente pelos Municípios (em sua grande maioria ainda relutantes na aplicação da quota mínima imposta pela Constituição vigente como destinada ao ensino), os recursos financeiros indispensáveis ao êxito de uma política de educação democrática e democratizadora da vida nacional?

Não desconhecemos a orientação de constitucionalistas ortodoxos que se recusam a aceitar devam as Constituições prever a vinculação de fundos públicos - federais, estaduais ou municipais - à solução de um ou outro importante problema de caráter nacional, regional ou local. Considerando-se, porém, o relêvo que se empresta à obra da educação e o alcance de suas repercussões, não vamos por que não admitir a exceção constitucional de fundos especificamente destinados a um investimento merecedor de tôdas as prioridades, e o mais rentável na economia das nações modernas.

IV. Não é de admirar que o ante-projeto tenha feito completo silêncio sôbre os serviços de assistência que asseguram, em cada sistema de ensino, as condições de eficiência escolar, matéria sôbre a qual legisla a vigente Constituição e que foi objeto de cogitação, também, do trabalho oferecido por êste Ministério. Se - na nova sistemática - não incumbe ao Estado sequer o dever de ministrar o ensino nos diferentes graus ou o de ajudar, nesse terreno, a iniciativa particular, porque se preocuparia êle com a assistência prestada ao aluno para melhorar suas condições de eficiência escolar? Desinteressado do mais importante, é natural que se desinteresse, também, de acessório, e nesse sentido, o processo de "alienação" se desenvolve em cadeia, até que o Poder Público **assuma** a posição de mero espectador passivo do "drama" educativo, contentando-se em assegurar os princípios da liberdade e da solidariedade humana.

V. Os problemas correlatos da gratuidade do ensino e das

bolsas de estudo são tratados, pelo ante-projeto, de maneira tão confusa e assistemática que dificilmente se consegue descobrir o princípio ou os princípios que inspiraram os dispositivos contidos no art. 167, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com suas alíneas "a" e "b". É bem verdade que a Constituição de 1946 apenas se preocupou com o assunto da gratuidade. Mas a Lei de Diretrizes e Bases tem numerosas normas relativas às bolsas de estudo, todas, da mais feliz inspiração e mais clara redação que as adotadas pelo autor do ante-projeto; e mesmo o trabalho apresentado por este Ministério procurou disciplinar equitativamente, relacionando-os, os dois assuntos. Ambos os modelos poderiam ter sido aproveitados, com evidentes vantagens para a melhor formulação dos novos dispositivos.

VI. A Constituição de 1946 contém normas, obrigando as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, a manter ensino primário gratuito para seus servidores e os filhos destes. E obrigando, mais, as comerciais e industriais a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores. O ante-projeto, procurando fundir esses dois dispositivos, limitou-se a determinar que "a lei estabelecerá a obrigatoriedade do ensino primário gratuito pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais". Além de cometer o engano já denunciado no prólogo do presente trabalho, de transformar essas empresas em agências diretas de ensino primário, o referido ante-projeto deixou a sua norma sem destinatário específico, uma vez que não esclarece quem (o próprio trabalhador ou seus filhos) se beneficiará dessa forma de ensino.

VII. Suprimindo a cátedra vitalícia, nem por isso se libertou o ante-projeto da terminologia que cercava a vetusta instituição. Assim, refere-se à "liberdade de cátedra" como equivalente à "liberdade de ensino", conceitos que, evidentemente, não se equivalem.

Por outro lado, esquecido de que a carreira do magistério superior tem características próprias e inconfundíveis, aliás já bem definidas no Estatuto do Magistério Superior, recentemente promulgado, o ante-projeto passa a exigir concurso de títulos e provas para o provimento de todos os cargos do magistério, indistintamente, quer sejam eles iniciais, quer intermediários, quer terminais. Essa exigência virá introduzir uma verdadeira revolução às avessas na doutrina e na sistemática legislativa da carreira do magistério superior, interrompendo um processo de aperfeiçoamento que, de há muito, se vinha desenvolvendo e que já chegara a certas fórmulas pacificamente aceitas.

VIII. Nada contém, o ante-projeto, sobre o dever de promover os poderes públicos e desenvolvimento e a difusão da cultura. Nem ao de estimular as ciências, as letras e as artes, cuja liberdade esqueceu, também, de assegurar. É estranho tenha assim se comportado em relação a temas de tão grande relevância, que já haviam merecido



das constituições anteriores uma formulação feliz, a qual se tornara, mesmo, clássica.

IX. Finalmente, é lamentável não hajam sido aproveitadas - já que, sem falsa modéstia, nos parecem boas - as sugestões oferecidas pelo próprio Snr. Ministro da Educação, em colaboração com seus auxiliares diretos, inclusive os Diretores. Limitar-nos-emos a enumerar essas sugestões:

a) a obrigatoriedade do ensino para todos, dos 7 aos 14 anos, precisamente até a idade a partir da qual o menor é oncluído na população ativa, nos têrmos da legislação trabalhista;

b) a obrigação de os podêres públicos estimularem e auxiliarem pecuniariamente os estudos dos que revelarem excepcional merecimento;

c) a institucionalização dos Conselhos de Educação (Conselho Federal e Conselhos Estaduais de Educação), como órgãos aos quais incumbem as funções eminentes de definir a política educacional, planejar a educação e desempenhar as chamadas funções normativas;

d) a possibilidade de serem deduzidos do impôsto de renda os auxílios ou contribuições comprovadamente feitos a instituições de ensino, de fins não lucrativos.

X. A não serem, porém, aceitas essas sugestões, que ao menos se insiram no nôvo texto constitucional aquelas normas essenciais que definem a posição real do Poder Público em relação ao magno problema da educação. Assim, entendemos que não podem deixar de figurar em seu conteúdo, como mandamentos absolutamente indispensáveis:

a) a afirmação do direito à educação, com a correspondente obrigação do Estado de o assegurar;

b) a caracterização do dever - que é da União, dos Estados e dos Municípios - de promover a educação em todos os níveis, seja mantendo escolas oficiais, seja auxiliando técnica e financeiramente a iniciativa privada, seja estruturando os sistemas de ensino (federal e estadual), seja, enfim - e isto é o mais importante - reservando determinadas percentagens das rendas arrecadadas para o fim específico do ensino;

c) a ordenação adequada da carreira do magistério superior, mantida a obrigatoriedade de concurso público para o provimento terminal da carreira, e permitindo variados processos de aferição da competência, eficiência e produtividade para o acesso aos diferentes postos;

d) a ministração do ensino primário somente na língua nacional;

e) a exata colocação do problema relativo ao papel das empresas no custeio do ensino primário, e ministração da aprendizagem profissional.

Senhor Ministro, não pretendemos analisar, aqui, os méritos do ante-projeto, na parte em que disciplina matérias outras além da educação. Tomamos, entretanto, a liberdade de salientar que uma Constituição há de refletir, como fiel espelho, a estrutura e a vida de uma Nação, principalmente seu grau de desenvolvimento, sua cultura, suas tendências e aspirações. E a pedra de toque para se aferir - através dêsse espelho - a grandeza ou a pequenez dessa comunidade política, estará na maneira pela qual venha a ser tratado o tema da educação, o maior e o mais importante de quantos possam interessar a um legislador constituinte.

Nessas condições, e certo como é que os anteriores diplomas atentaram cuidadosa e pormenorizadamente para o assunto, a brusca mudança agora verificada - embora pudesse ser explicada pelo empenho em ver condensado, em poucos dispositivos, o que houvesse de essencial acêrca da matéria - poderia ser interpretada como um repúdio àquela primitiva orientação. Não faltarão, mesmo, na exegese que se faça do texto ora apresentado, na sua efetiva aplicação aos casos concretos, hermeneutas que procurem distinguir - nessa omissão, por certo, não intencional - uma deliberada posição do Poder Público contrária às conquistas que já se incorporaram ao pensamento jurídico e social brasileiro, no campo da educação e da cultura.

Certos de que o Exmo. Sr. Presidente da República, com sua formação cívica e cultura e dedicação aos problemas educacionais, compreenderá o espírito de colaboração que inspira as ponderações aqui apresentadas, rogamos a V.Excia. se digne submetê-las à sua elevada consideração.

---

Esther de Figueiredo Ferraz

---

Carlos Corrêa Mascaro



e) a exata colocação do problema relativo ao papel das em-  
prêsas no custeio do ensino primário, e ministração da aprendizagem  
profissional.

Senhor Ministro, não pretendemos analisar, aqui, os méritos  
do ante-projeto, na parte em que disciplina matérias outras além da  
educação. Tomamos, entretanto, a liberdade de salientar que uma Cons-  
tituição há de refletir, como fiel espelho, a estrutura e a vida de  
uma Nação, principalmente seu grau de desenvolvimento, sua cultura,  
suas tendências e aspirações. E a pedra de toque para se aferir -  
através dêsse espelho - a grandeza ou a pequenez dessa comunidade po-  
lítica, estará na maneira pela qual venha a ser tratado o tema da edu-  
cação, o maior e o mais importante de quantos possam interessar a um  
legislador constituinte.

Nessas condições, e certo como é que os anteriores diplomas  
atentaram cuidadosa e pormenorizadamente para o assunto, a brusca mu-  
dança agora verificada - embora pudesse ser explicada pelo empenho em  
ver condensado, em poucos dispositivos, o que houvesse de essencial  
acêrca da matéria - poderia ser interpretada como um repúdio àquela  
primitiva orientação. Não faltarão, mesmo, na exegese que se faça  
do texto ora apresentado, na sua efetiva aplicação aos casos concre-  
tos, hermeneutas que procurem distinguir - nessa omissão, por certo,  
não intencional - uma deliberada posição do Poder Público contrária  
às conquistas que já se incorporaram ao pensamento jurídico e social  
brasileiro, no campo da educação e da cultura.

Certos de que o Exmo. Sr. Presidente da República, com sua  
formação cívica e cultura e dedicação aos problemas educacionais, com-  
preenderá o espírito de colaboração que inspira as ponderações aqui  
apresentadas, rogamos a V.Excia. se digne submetê-las à sua elevada  
consideração.

---

Esther de Figueiredo Ferraz

---

Carlos Corrêa Mascaro

**Art. 8º Compete à União**

XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XVII- legislar sobre:

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

§ 1º A União poderá celebrar convênios com os estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º A competência da União não exclui a dos estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras "c", "d", "e", "n", "q" e "v" do item XVII, respeitada a lei federal.

**Art.10 - A União não intervirá nos estados, salvo para:**

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um estado em outro;

III - pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios as cotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.



### Capítulo III

#### Da competência dos Estados e Municípios

Art.13 § 1º Cabem aos estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos municípios.

§ 3º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os estados poderão celebrar convênios com a União ou os municípios.

Art.169 - Os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todos o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

Art.171 As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O poder público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

**Art. 6º** - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

**Art. 13** - A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

**Art. 16** - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

**Art. 52** - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos relativos à educação da infância.

**Art. 55** - Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

**Art. 66** - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

**Art. 67** - O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

**Art. 85** - Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações. \*

**Art. 93** - Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

- 1º - O acesso à escola do maior número possível de educandos;
- 2º - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

---

(\*) Restabelecido.



**§ 10 - São consideradas despesas com o ensino:**

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congresso e conferências;

**Art. 95 -** A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

**Art. 96 -** O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição e o custo do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

**Art. 102 -** Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 104 -** Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

**Art. 116 -** Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em Escola Normal ou Instituto de Educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação. \*\*

---

\*\* Restabelecido.

Art. 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 64 - Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 79, § 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... vetado ... de aplicação e treinamento profissional.

Art. 98 - O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.



Constituições  
Argumento  
Castro  
11.1.67

Senhor Presidente,

Atendendo a insistentes apelos que, através da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual da Educação, me são dirigidos por educadores paulistas, seriamente preocupados com os destinos da educação nacional, peço vênia para encarecer a Vossa Excelência a necessidade de serem incluídos na nova Constituição conquistas já consagradas pelo texto constitucional vigente, de modo especial os dois seguintes imperativos:

1º - que a educação seja declarada dever da responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, fixando-se, dentro da exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 64 do Projeto, as quotas mínimas das respectivas receitas de impostos que cada uma das órbitas da Administração Pública destinará à manutenção e expansão do ensino;

2º - que, como natural decorrência do regime federativo, mantido pelo artigo 1º do Projeto, em termos de necessidade inarredável e grande aspiração de nossa Pátria, se confiem aos Estados, prioritariamente, o dever e o direito de organizar os seus sistemas de ensino, com os quais a União cooperará não apenas com assistência técnica e financeira, mas também, com a ação supletiva do Sistema Federal.

Certo de que êsses apelos serão recebidos pelo eminente Presidente como colaboração para que tenha equacionamento adequado o serviço fundamental da nacionalidade, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência o testemunho do meu respeitoso aprêço.

LAUDO NATEL  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco  
Digníssimo Presidente da República

Senhor Ministro :

Tendo recebido determinação de Vossa Excelência no sentido de emitir parecer sobre o Anteprojeto de Constituição Federal elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo sr. Leví Carneiro e composta, ainda, dos snrs. Grozimbo Nonato e Temistocles Brandão Cavalcanti, na parte relativa ao assunto — "educação e cultura" — os diretores do Ensino Superior e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos resolveram fazê-lo em conjunto, formalizando numa peça única sua opinião a respeito da matéria. E assim agiram tendo em vista não só a absoluta coincidência de seus pontos de vista como, também, o fato de não poderem ser tratados isoladamente os assuntos que dizem respeito a cada um dos diversos graus de ensino.

I

O anteprojeto cuida "da educação e da cultura" no capítulo II de seu título III, denominado "da ordem social e econômica". O capítulo se desdobra em 7 artigos, de 71 ao 77, correspondentes, — praticamente, salvo ligeiras alterações mais de forma que de substância, aos artigos 166/175 da vigente Constituição de 1946,

Outros dispositivos esparsos dizem, também, respeito à matéria educativa, cumprindo destacar entre eles :

a) o art. 14 alínea e) que fixa a competência da União para legislar sobre "as diretrizes e bases da educação nacional";

b) os arts. 170 e 184 que vedam a acumulação de -



cargos, admitidas certas exceções ligadas, algumas delas, ao exercício do magistério;

c) o art. 176 que inclui, entre os funcionários vitalícios, os professores catedráticos definidos no art. 73 alínea-f);

d) o art. 60 nº IV que, entre "os direitos, de veres e garantias individuais" inclui o de não poder "ser excluída - de apreciação judiciária qualquer lesão de direito individual", artigo esse que, interpretado em consonância com os de nºs 174, 175 alínea b) e § 2º, equipara, até certo ponto, as situações do professor-público vitalício e do efetivo estável;

e) o art. 89 alínea 1) que assegura ao empregado (ao professor também, quando admitido nos termos da legislação - trabalhista) "estabilidade na empresa ... e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições admitidas em lei";

f) o art. 93, que firma o princípio segundo o qual "a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino".

Nos anexos nºs I, II, III e IV transcrevemos, para mais fácil confronto, os textos dos dispositivos correspondentes da Constituição vigente e do anteprojeto. E já uma primeira análise de seu quadro nos leva à convicção de que a comissão que não é só de juristas, mas de professores-juristas, longe de incorporar ao seu trabalho, como era lícito esperar, as imensas conquistas e experiências pedagógicas realizadas nos últimos 20 anos - de 1946 a 1966 - sobretudo as decorrentes da implantação do regime instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se limitou a manter o "statu quo", introduzindo no texto do anteprojeto apenas modificações insignificantes que melhor seria não tivessem sido propostas.



## II

Para começar, encontram-se dois enganos de ordem técnica : o primeiro, cometido no art. 73 alíneas b) e f); e o segundo, no art. 73 § 1º.

Ensino secundário, como se sabe, não é nível de ensino e sim uma das modalidades do ensino médio. Este se desdobra, como grau ou nível que é, em cinco ramos ou modalidades, a saber : secundário, comercial, industrial, agrícola e normal.

Por outro lado, a lei que fixar as diretrizes e bases da educação nacional, não será lei que se aplique, especialmente, ao sistema federal de ensino e, no que couber, aos sistemas de ensino organizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, como parece, erroneamente, insinuar a redação do art. 75 § 1º do anteprojeto. Aplica-se, ao contrário, com igual pertinência, a cada um dos vários sistemas de ensino, fixando-lhes as mesmas bases e traçando-lhes as mesmas diretrizes, como partes integrantes e interligadas que são de um único e mesmo todo.

## III

Parece-nos não ter sido feliz a Comissão ao definir, para um País como o Brasil, estruturado em bases federativas, as responsabilidades da União, de um lado, e dos Estados-membros e do Distrito Federal, de outro, no que tange à organização dos sistemas de ensino.

Embora caiba aos poderes públicos, indistintamente, ministrar o ensino nos diversos graus (art. 72), é certo também que, no tocante à organização dos sistemas de ensino, essa obrigação incumbe primordial e precipuamente aos Estados e ao Distrito Federal. De seu lado, cumpre à União, além de organizar o sistema de ensino dos Terri



tórios, fazê-lo também com o chamado "sistema federal", o qual terá caráter meramente supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências legais. *lwis.*

Essa a verdadeira sistemática, de cuja pureza se afastou o anteprojeto, como já se afastara, até certo ponto, a Constituição de 1946. Pelo menos ao que nos leva a crer a maneira pela qual foram distribuídos os arts. 75 e §§ 1º a 3º, o principal passou à categoria de acessório e vice-versa, graças, sobretudo, à preposição "também" inserta no texto do art. 75 § 1º. E a impressão que se tem, dadas essa colocação e redação, é a de que, em matéria de organização de sistemas de ensino, à União caberia o papel principal, e aos Estados-membros (inclusive o Distrito Federal) a missão subsidiária ou accesória, quando seria justamente o inverso que corresponderia às exigências do regime federativo.

Seria ainda importante salientar que a cooperação da União em relação aos Estados-membros (e ao Distrito Federal), no sentido de ajudá-los a bem e exatamente desempenharem seu papel na organização dos respectivos sistemas de ensino, não pode ficar limitada — como pretende o art. 75 § 3º — à mera assistência pecuniária. Deveria estar prevista também, como uma das mais importantes e eficientes modalidades de auxílio, a assistência técnica, sem a qual a pecuniária perderia, muitas vezes, sua razão de ser ou mesmo se tornaria contraproducente, comprometendo-se o planejamento geral da educação — que há de estar afeto, naturalmente, à União.

## V

À época em que foi promulgada a Constituição de 1946, justificava-se um dispositivo como o que consta do § único de seu



artigo 174, relativo à "criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior". Pois há 20 anos atrás ainda não se formara, entre nós, a convicção de que a finalidade do ensino superior deveria abranger não apenas o ensino e a formação profissional como também — e muito acentuadamente — a pesquisa.

Hoje, entretanto, essa proposição adquiriu fôros de verdade incontestes, passando para a categoria dos truismos, sendo mesmo objeto de disposição expressa de lei — o art. ... da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, transplantado para o corpo de quase todos os estatutos e regimentos de nossas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

O efeito que o já citado § único do art. 174 da vigente Constituição deveria produzir já produziu, e não há necessidade de continuar aquela norma a constar de um texto constitucional, onde só devem estar inscritos os princípios básicos que regem a estrutura e a vida de uma Nação.

Assim, nada justifica a inclusão, no texto do anteprojeto, do § 4º do art. 75.

## VI

Com referência à "cátedra", ao "concurso de títulos e provas" e à garantia da "vitaliciedade", manteve-se ao anteprojeto na posição clássica e tradicional. O art. 73 alínea f) reproduz, quase textualmente, o art. 168 item VI da Constituição de 1946, e o art. 173 cópia "ipsis litteris" o art. 187 de nossa vigente Carta Magna.

Não queremos reproduzir aqui — nem seria oportuno, a tal ponto são do conhecimento de quantos militam na área do ensino médio e, sobretudo, do superior — os argumentos pro ou contra o sistema das cátedras vitalícias. Nem alinhar as razões pelas quais a chama



mada "reforma universitária" em plena ordem-do-dia, postula a reorganização da carreira docente de tal forma que a cátedra — a ter que permanecer — se insira numa nova ordem de ideais, não como "feudo" estabelecido em favor de um proprietário privilegiado, mas como degrau na carreira do magistério, estabelecido a bem dos interesses do ensino.

O que é lamentável é que o anteprojeto continuasse a disciplinar o assunto como se nada de novo houvesse ocorrido nesse — longo intervalo de 20 anos, de maneira tão abstrata e distanciada do assunto educação que melhor estaria o dispositivo enquadrado entre os que definem "os direitos, deveres e garantias individuais" do cidadão.

Mais ainda ; repetindo um erro que já vem da Constituição de 1946, o anteprojeto (art. 73 alínea f) ) estabelece uma injustificável distinção entre o ensino secundário, de um lado, e os demais ramos do nível médio, assegurando apenas aos professores daquele primeiro ramo a possibilidade de provimento vitalício em cargos de catedráticos. De há muito o princípio da equivalência foi consagrado entre nós, inclusive e principalmente graças à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em numerosos dispositivos.

Nessa linha de pensamento, não seria demais observar que também se esperava do anteprojeto previasse um tratamento novo e específico a ser dispensado ao professor — qualquer que fosse a sua categoria e enquadramento. O professor não é apenas um funcionário — no sentido técnico do termo, nem deve ser considerado, quando inserido na relação trabalhista, um simples empregado. Num e noutro caso — não seria desarrazoado que se lhe reservasse um "status" consentâneo com a importância de sua missão na formação da juventude e na vida das nações modernas. Foi isso o que se fez em relação aos ma -



gistrados, e não há carreira em condições de ombrear, em dignidade, com a magistratura como o magistério.

## VII

Seria louvável, por outro lado, que o anteprojeto previsse, no título e capítulo adequados, os incentivos à colaboração privada para o desenvolvimento de instituições e de ensino, pesquisa e cultura, a exemplo do que ocorre em outros países. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já contempla, em seu art. ..., a possibilidade de redução dos ônus decorrentes do imposto de renda, no caso das contribuições feitas a entidades dessa natureza. Poder-se-ia ampliar o alcance de tão salutar medida, consagrando-a como dispositivo constitucional capaz de assegurar à obra da educação um apoio financeiro do qual adviriam, por certo, benéficos resultados.

Essas, snr. Ministro, as considerações que, aos signatários, pareceu útil e oportuno fazer, diante de um primeiro e rápido-exame do anteprojeto em estudo, e exame que poderá ser posteriormente aprofundado pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, dentro da orientação que lhe queira imprimir Vossa Excelência, para a tomada de posição que se impõe face aos superiores interesses do ensino.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ  
Diretora do Ensino Superior-

CARLOS CORREA MASCARO  
Diretor do Instituto Nacional  
de Estudos Pedagógicos.-



## CAPÍTULO

### DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. - A educação, no lar ou na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, observadas as disposições legais.

Art. - A legislação de ensino adotará os seguintes princípios e normas:

a) o ensino é obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos de idade;

b) o ensino primário somente será dado em língua nacional;

c) o ensino oficial, de primeiro e segundo graus, é gratuita para todos e o superior e será, total ou parcialmente, para quantos, habilitados na forma da lei, previrem falta ou insuficiência de recursos;

d) os poderes públicos estimularão e auxiliarão pecuniariamente os estudos dos que revelarem excepcional merecimento;

e) as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito dos seus empregados e dos filhos destes;

f) as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, ou a assegurar-lhes condições para sua formação téc-

nica, nos termos que a lei estabelecer.

g) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais de primeiro e segundo graus; é de matrícula facultativa e será ministrado, sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável, ou por ele próprio, se for capaz;

h) o magistério terá os direitos e deveres, assim como a respectiva carreira, definidos em lei; o provimento dos cargos se fará, obrigatoriamente, por concurso público realizado, para o cargo inicial, no magistério primário e médio, e para o de final de carreira, no magistério superior.

i) é garantida a liberdade de ensino, guardadas as disposições da lei.

Art. - A União aplicará, em cada exercício, nunca menos de ~~doze~~ doze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de ~~vinte~~ vinte por cento da respectiva renda de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A importância dos percentuais fixados neste artigo será calculada sobre a estimativa da receita para o mesmo exercício e é irredutível na execução orçamentária.

Art. - Os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino, para cujo desenvolvimento a União prestará assistência técnica e auxílio pecuniário custeado pelos recursos de que trata o art...

Parágrafo único - O ensino mantido pelos Municípios e o de iniciativa particular integrarão, guardadas as disposições de lei, os sistemas de ensino das respectivas unidades da Federação.

Art. - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.



Parágrafo único - O sistema federal de ensino, de caráter supletivo, estender-se-á a todo o país, nos limites das deficiências locais, inclusive por meio de uma rede nacional de telecomunicações educativa.

Art. - Cada sistema de ensino manterá serviços de assistência, que assegurem as condições de eficiência escolar e de bolsas de estudo para o custeio total ou parcial do ensino dos alunos que comprovarem carência de recursos e maior aptidão.

Art. - Em cada sistema de ensino as definições da política educacional, o planejamento da educação e as funções normativas caberão a Conselhos de Educação, órgãos constituídos por educadores de notório saber e experiência, representantes dos vários graus de ensino e do magistério oficial e particular.

Art. - As ciências, as letras e as artes são livres, cabendo aos poderes públicos estimulá-las e prestar-lhes auxílio financeiro.

Art. - É dever dos poderes públicos promover o desenvolvimento e a difusão da cultura.

Art. - Ficam sob a proteção do Governo os documentos, obras, edifícios e monumentos de valor histórico ou artístico, e as paisagens e sítios de notável beleza.

Art. - ~~São dedutíveis do imposto de renda~~ Os totais dos auxílios ou contribuições comprovadamente feitos a instituições educativas, de fins não lucrativos, de qualquer grau ou nível de ensino *são deduzíveis do imposto de renda*

*Alterar a redação do art 172 do ante projeto para  
art. 173 - Os vitalícios somente os magistrados,  
os ministros do Tribunal de Contas e os titulares  
de Ofício de Justiça.*



Na parte relativa ao Funcionário Público

184 ✓	168 ✓
185 ✓	- 169 § 3º ✓
- 186 ✓	- 169 ✓
- 187 ✓	- 173 ✓
- 188 ✓	- 174 ✓
- 189 ✓	- 175 ✓
I ✓	a) ✓
II ✓	b) ✓
§ único ✓	§ 1º ✓
- 190 ✓	- § 2º ✓
- 191 ✓	- 176 ✓
I ✓	a) ✓
II ✓	b) ✓
- § 3º ✓	§ 1º ✓
- § 4º ✓	§ 2º ✓
- 192 ✓	- 177 ✓
- 193 ✓	- 180 ✓
- 194 ✓	- 181 ✓

Diretrizes e Bases da Educação

art, 5º nº XV al. d) ✓ - art. 14 al. e) ✓

Garantias e Direitos Individuais

- 60 nº IV 141 § 4º

*nao existe  
no artigo 60 o  
nº IV*

*nao existe  
no artigo 141  
o § 4º*



~~Contributi~~

Confronto entre os artigos específicos

Constituição de 1946

Anteprojeto de Reforma

166 ✓	71 ✓
167 ✓	72 ✓
168 ✓	73 ✓
I ✓	a ✓
II ✓	b ✓
III ✓	c ✓
IV ✓	d ✓
V ✓	e ✓
VI ✓	f ✓
169 ✓	74 ✓
170 e § único ✓	75 ✓
171 ✓	75 § 1º ✓
§ único ✓	75 § 3º ✓
172 ✓	75 § 2º ✓
173 ✓	76 ✓
168 nº VII ✓	76 ✓
174 ✓	
§ único ✓	75 § 4º ✓
175 ✓	77 ✓

Na parte relativa à ordem econômica

157 nº XII ✓	89 alínea e ✓
161 ✓	93 ✓

CAPÍTULO

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. - A educação, no lar ou na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, observadas as disposições legais.

Art. - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

a) o ensino é obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos de idade;

b) o ensino primário somente será dado em língua nacional;

c) o ensino oficial, do primeiro e segundo graus, é gratuita para todos e o superior o será, total ou parcialmente, para quantos habilitados na forma da lei, provarem falta ou insuficiência de recursos;

d) os poderes públicos estimularão e auxiliarão pecuniariamente os estudos dos que revelarem excepcional merecimento;

e) as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito dos seus empregados e dos filhos destes;

f) as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, ou a assegurar-lhes condições para sua formação técnica.



ca, nos termos que a lei estabelecer.

g) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais de primeiro e segundo graus; é de matrícula facultativa e será ministrado, sem ônus para os poderes - públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável, ou por ele próprio, se for capaz;

h) o magistério terá os direitos e deveres, assim como a respectiva carreira, definidos em lei; o provimento dos cargos se fará, obrigatoriamente, por concurso público realizado, para o cargo inicial, no magistério primário e médio, e para o de fim de carreira, no magistério superior;

1) é garantida a liberdade de ensino, guardadas as disposições da lei.

Art. - A União aplicará, em cada exercício, nunca menos de doze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da respectiva renda de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A importância dos percentuais fixados neste artigo será calculada sobre a estimativa da receita para o mesmo exercício e é irredutível na execução orçamentária.

Art. - Os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino, para cujo desenvolvimento a União prestará assistência técnica e auxílio pecuniário custeados pelos recursos de que trata o Art...

Parágrafo único - O ensino mantido pelos Municípios e o de iniciativa particular integrarão, guardadas as disposições de lei, os sistemas de ensino das respectivas unidades da Federação.

Art. - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino, de caráter supletivo, estender-se-á a todo o país, nos limites das deficiências locais, inclusive por meio de uma rede nacional de telecomunicações educativa.

Art. - Cada sistema de ensino manterá serviços de assistência, que assegurem as condições de eficiência escolar e de bolsas de estudo para o custeio total ou parcial do ensino dos alunos que comprovarem carência de recursos e maior aptidão.

Art. - Em cada sistema de ensino as definições da política educacional, o planejamento da educação e as funções normativas caberão a Conselhos de Educação, órgãos constituídos por educadores de notório saber e experiência, representantes dos - vários graus de ensino e do magistério oficial e particular.

Art. - As ciências, as letras e as artes são livres, cabendo aos poderes públicos estimulá-las e prestar-lhes auxílio financeiro.

Art. - É dever dos poderes públicos promover o desenvolvimento e a difusão da cultura.

Art. - Fica sob a proteção do Governo os documentos, obras, edifícios e monumentos de valor histórico ou artístico, e as paisagens e sítios de notável beleza.

Art. - Os totais dos auxílios ou contribuições comprovadamente feitos a instituições educativas, de fins não lucrativas, de qualquer grau ou nível de ensino são deduzíveis do imposto de renda.

Alterar a redação do art. 177 do do Ante-projeto para o Art. 173 - serão vitalícios somente os magistérios, os ministros de Tribunal de Contas e os titulares do Ofício da Justiça.



## Capítulo

### Da Educação e Cultura

Art. A educação, no lar ou na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando - se nos princípios de liberdade e nos ideais da unidade nacional e de solidariedade humana.

Art. O ensino dos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e é de livre à iniciativa particular, *observadas* ~~observadas~~ as disposições legais.

Art. A legislação adotará os seguintes princípios:

a) o ensino é obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos de idade;

b) o ensino primário somente será dado em língua nacional;

c) o ensino oficial do primeiro e segundo graus é gratuito para todos e o superior será total ou parcialmente gratuito para quantos, habilitados na forma da lei, provarem falta ou insuficiência de recursos;

d) os poderes públicos estimularão e auxiliarão pecuniariamente o prosseguimento dos estudos dos que se revelarem excepcionalmente dotados de inteligência ou de aptidões artísticas;

e) as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito dos seus *empregados* ~~servidores~~ e dos filhos destes;

f) as empresas industriais e comerciais são obrigadas a manter, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma estabelecida em lei;

g) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais de primeiro e segundo graus, é de matrícula facultativa e será ministrado, sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável, ou por ele próprio, se for capaz;

h) os cargos de magistério terão os deveres e direitos, que lhes são inerentes e a respectiva carreira regula-

*observadas*  
*o Estado*  
*deve*  
*garantir*  
*o ensino*

(

)?

dos por lei, e o seu provimento far-se-á nos diversos graus de ensino oficial por meio de concursos públicos; )?

1) é garantida a liberdade de ensino, guardadas as disposições de lei. ✓

Art. A União aplicará, em cada exercício, nunca menos de doze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte por cento da respectiva renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. ✓

Art. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, ~~de acordo com as diretrizes e bases da educação nacional.~~ ✓

§ 1º - ~~Para o desenvolvimento dos sistemas de ensino, de que trata este artigo,~~ <sup>cujos</sup> a União prestará assistência técnica, ~~quando solicitada,~~ e auxílio pecuniário, custeado pelos recursos de que trata o Art. ... ✓

? § 2º - O ensino mantido pelos Municípios e o de iniciativa particular ~~integrar-se-ão,~~ <sup>subordinadas</sup> guardadas as disposições de lei, nos sistemas de ensino das respectivas Unidades da Federação. ✓

Art. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios. ✓

Parágrafo único. O sistema federal de ensino, de caráter supletivo, estender-se-á a todo o país nos ~~estados~~ limites das deficiências locais, inclusive por meio de rede nacional de telecomunicações educativas, ~~destinada, principalmente,~~ à difusão sistemática do ensino de primeiro e segundo graus e à educação permanente de adultos. ✓

Art. Cada sistema de ensino manterá serviços de assistência, que assegurem as condições de eficiência escolar, e de bolsas de estudo para o custeio total ou parcial do ensino dos alunos que comprovarem carência de recursos e maior aptidão. ✓

Art. Em cada sistema de ensino as definições da política educacional, o planejamento da educação e as funções normativas, caberão aos Conselhos de Educação, órgãos constituídos por educadores de notório saber e experiência, representantes dos vários graus de ensino e do magistério oficial e



art. É deus do Poderes Públicos Resumem o desenvolvimento da cultura e sua difusão. 3.

particular.

Art. <sup>cabendo</sup> As ciências, as letras e as artes são livres, e <sup>aos poderes públicos</sup> contarão com o estímulo e o auxílio financeiro dos poderes públicos. <sup>elas</sup>

Art. Ficam sob a proteção do Governo os documentos, obras, edifícios e monumentos de <sup>significativo</sup> valor histórico ou artístico, e as paisagens e sítios de notável beleza <sup>natural</sup>.

Art. São dedutíveis do imposto de renda <sup>o total dos</sup> até 50% dos auxílios <sup>e deações</sup> e contribuições comprovadamente feitas a instituições educativas, de fins não lucrativos, de qualquer grau ou nível de ensino.

~~São isentas de impostos as doações e legados a instituições educativas de fins não lucrativos, de qualquer grau ou nível de ensino.~~

A lei aplicará, anualmente, nunca menor de dez por cento, e o Estado, o D.F. e os Municípios nunca menor de vinte por cento do rendimento originário na matéria e dos do ensino, Progressivos - E cab. Território,

<sup>operacionais</sup> A <sup>proporções</sup> ~~proporções~~ fixadas neste artigo serão calculadas sobre a ~~base~~ <sup>base</sup> fixa de receita para o ensino e a <sup>educação</sup> e é <sup>incutido</sup> ~~incutido~~ na execução <sup>prática</sup> ~~prática~~ territorial.

Senhor Ministro:

Tendo recebido determinação de V. Ex<sup>ª</sup> no sentido de emitir parecer sobre o Anteprojeto de Constituição Federal elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo Sr. Levi Carneiro e composta, ainda, dos Srs. Orozimbo Nonato e Themistocles Brandrão Cavalcanti, na parte relativa ao assunto - "educação e cultura" - os diretores do Ensino Superior e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos resolveram fazê-lo em conjunto, formalizando numa peça única sua opinião a respeito da matéria. E assim agiram tendo em vista não só a absoluta coincidência de seus pontos de vista como, também, o fato de não poderem ser tratados isoladamente os assuntos que dizem respeito a cada um dos diversos graus de ensino.

I

O anteprojeto cuida "da educação e da cultura" no capítulo II de seu título III, denominado "da ordem social e econômica". O capítulo se desdobra em 7 artigos, do 71 ao 77, correspondentes, praticamente, salvo ligeiras alterações mais de forma que de substância, aos artigos 166/175 da vigente Constituição de 1946.

Outros dispositivos esparsos dizem, também, respeito à matéria educativa, cumprindo destacar entre eles:

a) o art. 14 alínea e) que fixa a competência da União para legislar sobre "as diretrizes e bases da educação nacional";

b) os arts. 170 e 184 que vedam a acumulação de cargos, admitidas certas exceções ligadas, algumas delas, ao exercício do magistério;

c) o art. 176 que inclui, entre os funcionários vitalícios, os professores catedráticos definidos no art. 73 da alínea f);

d) o art. 60 n<sup>º</sup> IV que, entre "os direitos, deveres e garantias individuais" inclui o de não poder "ser excluída de apreciação judiciária qualquer lesão de direito individual", artigo esse que, interpretado em consonância com os de n<sup>º</sup>s 174, 175 alínea b) e § 2<sup>º</sup>, equipara, até certo ponto, as situações do professor público vitalício e do efetivo estável;

e) o art. 89 alínea 1) que assegura ao empregado (ao professor também, quando admitido nos termos da legislação trabalhista) "estabilidade na empresa... e indenização ao trabalhador /



despedido, nos casos e nas condições admitidas em lei";

f) o art. 93 que firma o princípio segundo o qual " a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino".

Nos anexos nºs I, II, III e IV transcrevemos, para mais fácil confronto, os textos dos dispositivos correspondentes da / Constituição vigente e do anteprojeto. E já uma primeira análise desse quadro nos leva à convicção de que a comissão que não é só de juristas, mas de professores-juristas, longe de incorporar ao seu trabalho, como era lícito esperar, as imensas conquistas e experiências pedagógicas realizadas nos últimos 20 anos - de 1946 a 1966 - sobretudo as decorrentes da implantação do regime instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se limitou a manter o "statu quo", introduzindo no texto do anteprojeto apenas modificações insignificantes que melhor seria não tivessem sido propostas.

## II

Para começar, encontram-se dois enganos de ordem técnica: o primeiro, cometido no art. 73 alínea b) e f); e o segundo, no art. 73 § 1º.

Ensino secundário, como se sabe, não é nível de ensino e sim uma das modalidades do ensino médio. Este se desdobra, como grau ou nível que é, em cinco ramos ou modalidades, a saber: secundário, comercial, industrial, agrícola e normal.

Por outro lado, a lei que fixar as diretrizes e bases da educação nacional, não será lei que se aplique, especialmente, ao sistema federal de ensino e, no que couber, aos sistemas de ensino organizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, como parece, erroneamente, insinuar a redação do art. 75 § 1º do anteprojeto. Aplica-se, ao contrário, com igual pertinência, a cada um dos vários sistemas de ensino, fixando-lhes as mesmas bases e traçando-lhes as mesmas diretrizes, como partes integrantes e interligadas que são de um único e mesmo todo.

## III

Parece-nos não ter sido feliz a Comissão ao definir, para um País como o Brasil, estruturado em bases federativas, as responsabilidades da União, de um lado, e dos Estados-membros e do

Distrito Federal, de outro, no que tange à organização dos sistemas de ensino.

Embora caiba aos poderes públicos, indistintamente, ministrar o ensino nos diversos graus (art. 72), é certo também que, no tocante à organização dos sistemas de ensino, essa obrigação / incumbe primordial e precipuamente aos Estados e ao Distrito Federal. De seu lado, cumpre à União, além de organizar o sistema de ensino dos Territórios, fazê-lo também com o chamado "sistema federal", o qual terá caráter meramente supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências legais.

Essa a verdadeira sistemática, de cuja pureza se afastou o anteprojeto, como já se afastara, até certo ponto, a Constituição de 1946. Pelo menos ao que nos leva a crer a maneira pela qual foram distribuídos os arts. 75 e §§ 1º a 3º, o principal passou à categoria de acessório e vice-versa, graças, sobretudo, à preposição "também" inserta no texto do art. 75 § 1º. É a impressão que se tem, dadas essa colaboração e redação, é a de que, em matéria de organização de sistemas de ensino, à União caberia o papel principal, e aos Estados membros (inclusive o Distrito Federal) a missão subsidiária ou acessória, quando seria justamente o inverso que corresponderia às exigências do regime federativo.

Seria ainda importante salientar que a cooperação da União em relação aos Estados-membros (e ao Distrito Federal), no sentido de ajudá-los a bem e exatamente desempenhar seu papel na organização dos respectivos sistemas de ensino, não pode ficar limitada - como pretende o art. 75 § 3º - à mera assistência pecuniária. Deveria estar prevista também, como uma das mais importantes e eficientes modalidades de auxílio, a assistência técnica, sem a qual a pecuniária perderia, muitas vèzes, sua razão de ser ou mesmo se tornaria contraproducente, comprometendo-se o planejamento geral da educação que há de estar afeto, naturalmente, à União.

## V

À época em que foi promulgada a Constituição de 1946, justificava-se um dispositivo como o que consta do § único de seu artigo 174, relativo à "criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior". Pois há 20 anos atrás ainda não se formara, entre nós, a convicção de que a finalidade de ensino superior deveria abranger não apenas o en



sino e a formação profissional como também - e muito acentuadamente - a pesquisa.

Hoje, entretanto, essa proposição adquiriu fôros de verdade incontestes, passando para a categoria dos truismos, sendo mesmo objeto de disposição expressa de lei - o art. .... da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, transplantado para o corpo de quase todos os estatutos e regimentos de nossas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

O efeito que o já citado § único do art. 174 da vigente Constituição deveria produzir já produziu, e não há necessidade de continuar aquela norma a constar de um texto constitucional, onde só devem estar inscritos os princípios básicos que regem a estrutura e a vida de uma Nação.

Assim, nada justifica a inclusão, no texto do anteprojeto, do § 4º do art. 75.

## VI

Com referência à "cátedra", ao "concurso de títulos e provas" e à garantia da "vitaliciedade", manteve-se ao anteprojeto na posição clássica e tradicional. O art. 73 alínea f) reproduz, quase textualmente, o art. 168 item VI da Constituição de 1946, e o art. 173 cópia "ipsis litteris" o art. 187 de nossa vigente Carta Magna.

Não queremos reproduzir aqui - nem seria oportuno, a tal ponto são do conhecimento de quantos militam na área do ensino médio e, sobretudo, do superior - os argumentos pro ou contra o sistema das cátedras vitalícias. Nem alinhar as razões pelas quais a chamada "reforma universitária" em plena ordem-do-dia, postula a reorganização da carreira docente de tal forma que a cátedra - a ter que permanecer - se insira numa nova ordem de ideais, não como "feudo" estabelecido em favor de um proprietário privilegiado, mas como degrau na carreira do magistério, estabelecido a bem dos interesses do ensino.

O que é lamentável é que o anteprojeto continuasse a disciplinar o assunto como se nada de novo houvesse ocorrido nesse longo intervalo de 20 anos, de maneira tão abstrata e distanciada do assunto educação que melhor estaria o dispositivo enquadrado entre os que definem "os direitos", deveres e garantias individuais" do cidadão.

Mais ainda: repetindo um erro que já vem da Constituição de 1946, o anteprojeto (art. 73 alínea f) estabelece uma injustificável distinção entre o ensino secundário, de um lado, e os demais ramos do nível médio, assegurando apenas aos professores daquele / primeiro ramo a possibilidade de provimento vitalício em cargos de catedráticos. De há muito o princípio da equivalência foi consagrado entre nós, inclusive e principalmente graças à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em numerosos dispositivos.

Nessa linha de pensamento, não seria demais observar que também se esperava do anteprojeto prevísse um tratamento novo e específico a ser dispensado ao professor - qualquer que fôsse a sua categoria e enquadramento. O professor não é apenas um funcionário no sentido técnico do termo, nem deve ser considerado, quando inserido na relação trabalhista, um simples empregado. Num e noutro caso não seria desarrazoado que se lhe reservasse um "status" consentâneo com a importância de sua missão na formação da juventude e na vida das nações modernas. Foi isso o que se fez em relação aos magistrados, e não há carreira em condições de ombrear, em dignidade, com a magistratura como o magistério.

## VII

Seria louvável, por outro lado, que o anteprojeto prevísse, no título e capítulo adequado, os incentivos à colaboração privada para o desenvolvimento de instituições e de ensino, pesquisa e cultura, a exemplo do que ocorre em outros países. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já contempla, em seu art.... a possibilidade de redução dos ônus decorrentes do imposto de renda, no caso das contribuições feitas a entidades dessa natureza. Poder-se-ia ampliar o alcance de tão salutar medida, consagrando-a como dispositivo constitucional capaz de assegurar à obra da educação um apoio financeiro do qual adviriam, por certo, benéficos resultados.

Essas, Sr. Ministro, as considerações que, aos signatários, pareceu útil e oportuno fazer, diante de um primeiro e rápido exame do anteprojeto em estudo, e exame que poderá ser posteriormente aprofundado pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, dentro da orientação que lhe queira imprimir Vossa Excelência, para a tomada de posição que se imponha face aos superiores interesses do ensino.



CONFRONTO ENTRE OS ARTIGOS ESPECÍFICOSConstituição de 1946

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos, será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Anteprojeto de Reforma

Art. 71 - A educação, no lar e na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 72 - O ensino dos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, guardadas as disposições legais.

Art. 73 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

a) - o ensino primário é obrigatório e somente será dado na língua nacional;

b) - o ensino oficial é gratuito nos graus primário e secundário, e no superior para os alunos necessitados e de excepcional merecimento;

c) - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

d) - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma estabelecida em lei;

e) - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, podendo o Estado remunerar seus professores. Será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

f) - para o provimento das cátedras, no ensino superior e secundário, será exigido concurso de títulos e provas. Aos professores admitidos, será assegurada vitaliciedade.

Art. 74 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 168, nº VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob proteção do poder público.

Art. 75 - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal também organizarão os seus sistemas de ensino, com observância, no que for aplicável, da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar.

§ 3º - Para o desenvolvimento desses sistemas a União prestará auxílio pecuniário, custeado pelos fundos especiais que houver.

Art. 76 - Garante-se a liberdade de cátedra. São livres as ciências, as letras e as artes.

Art. 75, § 4º - De preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior, haverá instituto de pesquisas.

Art. 77 - Ficam sob a proteção do Governo, por seu valor histórico ou artístico, documentos e livros, edifícios e monumentos naturais, paisagens e sítios de notável beleza.

#### NA PARTE RELATIVA À ORDEM ECONÔMICA

Art. 157 - nº XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

Art. 161 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 89, alínea e) - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei; (alínea d) - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições determinadas em lei;)

Art. 93 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.



Art. 184 - Os cargos públicos são a-cessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187 - São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

Art. 188 - São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso de número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 168 - Os cargos públicos são a-cessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 169, § 3º - É vedada a efetivação de interinos independentemente de curso, a inclusão do tempo de interinidade como elemento de classificação, e a realização de concursos em que somente os interinos sejam admitidos.

(Art. 170 - É vedada a acumulação de cargos, exceto a prevista no art. 184, a de dois cargos de magistério, a de um destes com outro técnico, ou científico, e, ainda, a de dois privativos de titulares de medicina, contanto que, em todos os casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários e de localização de serviços)

Art. 169 - A investidura em cargo inicial de carreira, ou isolado, e em ofícios de justiça, far-se-á sempre mediante concurso de provas de capacidade e de idoneidade moral, precedendo inspeção de saúde.

Art. 173 - Serão vitalícios somente os Magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os Titulares de Ofício de Justiça e os Professores Catedráticos.

Art. 174 - Os funcionários efetivos tornam-se estáveis depois de 2 anos de exercício.

Art. 175 - Os funcionários públicos perderão os cargos:

a) quando vitalícios somente por força da sentença judiciária;

b) quando estáveis, também por força de sentença judiciária, por extinção do cargo ou por demissões, ou em face de processo administrativo em que se lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos equivalentes aos do que ocupava.

Art. 190 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 3º - Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o número II e no § 2º deste artigo.

Art. 192 - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causam a terceiros.

§ 2º - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Art. 176 - O funcionário será aposentado:

a) - por invalidez;

b) - compulsoriamente, aos setenta anos de sua idade; se o requerer, contando mais de 35 anos de serviço;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria correspondem aos vencimentos próprios correspondentes ao tempo de serviço, se este for inferior a trinta anos. Correspondem, porém, aos vencimentos integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço ou se se invalidou por acidente ocorrido em serviço, por doença profissional, ou por doença grave, ou incurável, especificada em lei.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir, a não menos de sessenta e cinco anos, os limites referidos na alínea b) e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 177 - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, inclusive na administração descentralizada, contar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 180 - Os proventos da inatividade serão reajustados nas mesmas bases dos vencimentos dos funcionários em atividade, sempre que a revisão destes resulte de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 181 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus órgãos e servidores nessa condição causam a terceiros.

#### DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Art. 5 - Compete à União:  
 a) legislar sobre  
 Alínea d) Diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14 - Compete à União legislar sobre:  
 alínea e) Diretrizes e bases da educação nacional.

#### GARANTIAS E DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 60, nº IV

*não existe no artigo 60, o nº IV*

Art. 141, § 4º

*não existe no artigo 141 o § 4º*



Art. 167. O ensino é livre à iniciativa particular e deve inspirar-se nos princípios de liberdade e de solidariedade humana.

Capítulo II - Da educação e da cultura.

Art. 167. A educação é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º. O ensino primário é obrigatório ...

§ 1º. O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as disposições legais, e será ministrado, nos diferentes graus, pelos poderes públicos.

§ 2º. O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 2º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino é obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos;

II - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

III - o ensino oficial, do 1º e 2º grau, é gratuito para todos e o superior o será, total ou parcialmente, para quantos, habilitados na forma da lei, provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - O Poder Público concederá bolsas aos estudantes de grau médio ou superior, carentes de recursos, que desonrem efetivo aproveitamento, exigido o reembolso de seu custo após conclusão do curso superior.

§ 4º. O poder público, observados os critérios fixados em lei;

a) garantirá a gratuidade e manutenção aos que, revelando esforço e aptidão para prosseguir seus estudos em nível médio, não disponham de recursos;

b) facilitará o ensino superior aos que não disponham de recursos, concedendo bolsas aos que se revelarem especialmente aptos e permitindo o parcelamento do reembolso de seu custo após conclusão do curso.

V - as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes;

VI - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a administrar, em cooperação, aprendizagem aos seus três trabalhadores menores, ou a assegurar-lhes condições para sua formação técnica, nos termos que a lei estabelecer;

VII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do 1º e do 2º graus;

VIII - é garantida a liberdade de cátedra; a lei estruturará a carreira do magistério, observada a exigência do concurso público para o cargo inicial de professor de ensino médio, e para o de final de carreira de professor de ensino superior.

§ 3º. A lei estabelecerá a obrigatoriedade do ensino primário gratuito pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.

§ 1º. (O ensino primário é obrigatório) e o religioso facultativo, mas incluído nos horários normais.

Art. 168. É garantida a liberdade da cátedra; o provimento dos cargos de professor de ensino médio oficial e do superior, oficial ou livre, dependerá de concurso de títulos e provas.

Art. 168. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. A União organizará o dos Territórios, assim como o sistema federal, que será de caráter supletivo e se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

tórios, assim como o sistema federal, que será de caráter supletivo e se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º. A União aplicará, em cada exercício, nunca menos de 12% os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 20% da respectiva renda de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 2º. A importância dos percentuais fixados no parágrafo anterior será calculada sobre a estimativa da receita para o mesmo exercício, e é irredutível na execução orçamentária.

§ 3º. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

§ 4º. Para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, a União prestará assistência técnica e auxílio pecuniário.

Art. 169. Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, as paisagens e monumentos naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.

Art. 169. As ciências, as artes e as letras são livres. O aspe-  
ro à cultura é dever do Estado. Ficam sob proteção espe-  
cial do Poder Público os documentos, obras e locais de valor  
histórico ou artístico, as paisagens e monumentos naturais  
notáveis e as jazidas arqueológicas.